



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 23 / 2019**

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.03.2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4108/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.12771**

**RECORRENTES: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (CGF: 06.673.041-0) e  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDOS: AMBOS**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Omissão detectada por meio de levantamento de estoque. Análise pericial constatou que as operações de CFOP 5904 e 1904 não se anulavam, devendo ser excluídas do levantamento. Contribuinte não comprovou outras alegadas inconsistências no levantamento fiscal. Todas as mercadorias com omissões detectadas estavam sujeitas à substituição tributária por entradas. Base de cálculo do ICMS-ST definida na legislação. **Art. Infringido:** 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar parcial provimento ao Reexame Necessário. Decisões unânimes, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Omissão de Entradas. Substituição Tributária. Venda fora do Estabelecimento. Parcial Procedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, com ICMS tributado por Substituição Tributária nas entradas, em 2007.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o artigo 139 do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03.

Informa que:

- A partir dos dados presentes na DIEF do Contribuinte, detectou omissão de entradas no valor total de R\$890.538,32, conforme relatório de fls. 09 e CD anexo ao Auto de Infração (fls. 10, com termo de desmembramento às fls. 132).
- O Contribuinte foi intimado (fls. 07) do resultado inicial do levantamento, tendo realizado algumas correções de dados nos arquivos que havia apresentado inicialmente.

Instrui o presente processo, dentre outros, com a Portaria n.º 339/2013 (fls. 22), o Termo de Início de Fiscalização (fls. 17/19) e dois CDs (desmembrados do processo – fls. 111).

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

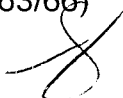
ICMS	R\$ 195.915,77
Multa (30%)	R\$ 267.161,53
<b>Total</b>	<b>R\$ 463.077,30</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 40 a 58 dos autos, alegando:

- Nos casos de recebimento decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da Autuada, logo que ocorre a saída da origem, aquela registra as mercadorias somente no seu inventário, efetuando o registro de entrada apenas quando esta ocorre efetivamente no seu estabelecimento, uma vez que sua entrada física não se dá no mesmo momento da saída do estabelecimento de origem. Portanto, deveriam ter sido excluídas dos inventários de 2007 e 2008 as mercadorias que se encontravam em trânsito.
- No caso de vendas fora do estabelecimento, as saídas de mercadorias são escrituradas nos livros e arquivos magnéticos em duplicidade, haja vista que uma das notas fiscais se refere à remessa para venda fora do estabelecimento (CFOP 5.904) enquanto que a outra é relativa à efetiva venda (CFOP 5.104). Portanto, foram consideradas como duas saídas distintas quando na realidade só há uma única saída das mercadorias, devendo ser desconsideradas as operações relativas ao CFOP 5.904.
- Que deveriam ter sido considerados no levantamento fiscal os retornos de mercadorias remetidas para vendas que não foram vendidas, com o CFOP 1.904 "Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento", nos termos do artigo 709 do RICMS.
- Que quando há a destruição da mercadoria que apresenta algum tipo de problema, deveria a fiscalização considerar que tais produtos não foram registrados no seu inventário, pois apesar dos clientes emitirem notas fiscais de devolução, as quais são registradas nos livros fiscais e arquivos magnéticos da empresa, as mercadorias, de fato, não entraram em seu estabelecimento.
- Parte das diferenças apuradas pela fiscalização se refere a notas fiscais de vendas que foram canceladas, mas que indevidamente permaneceram lançadas nos livros fiscais e arquivos magnéticos da empresa.
- Vendas realizadas em 31/12/2008, com emissão de nota fiscal nessa data, cuja saída efetiva do inventário ocorreu apenas em 2009.

Anexa aos autos:

AI nº 2011.12773 (fls. 63/66)



AI nº 2011.12754 (fls. 67/70)

Relações de 2 produtos com transferências em trânsito de 2007 para 2008 (fls. 72/74)

Relação de remessas para venda fora do estabelecimento do 1º produto (fls. 76/83)

Relação de retornos dessas remessas desse produto (fls. 84)

Relação de remessas para venda fora do estabelecimento do 2º produto (fls. 85/86)

Relação de retornos dessas remessas desse produto (fls. 87)

Relação de mercadoria destruída por adquirente que não retorna - 1º produto (fls. 89/105)

Relação de mercadoria destruída por adquirente que não retorna - 2º produto (fls. 106/110)

Relação de notas fiscais canceladas, mas escrituradas - 1º produto (fls. 112)

Relação notas fiscais para sanar descompasso entre vendas e baixa no estoque - 1º produto (fls. 114)

Ao final, requer:

- Improcedência do Auto de Infração;
- Realização de perícia para “a recomposição da movimentação dos estoques, levando em consideração as diferenças mencionadas na presente Impugnação Administrativa”; e
- Julgamento conjunto de 12 Autos de Infração oriundos da mesma ação fiscal.

Às fls. 133/134, o Julgador Singular determina realização de perícia para que se verifique a exatidão das alegações apresentadas na Impugnação.

No Laudo Pericial de fls. 140 a 143, a CEPED expressa que:

- Intimou o Contribuinte a apresentar uma série de documentos.
- Após sucessivos pedidos de dilatação de prazo, o Contribuinte informou que apresentaria apenas a documentação referente às operações de remessa de vendas para fora do estabelecimento (CFOP 5904) com suas respectivas vendas fora do estabelecimento (CFOP 5104), bem como o retorno das remessas para vendas fora do estabelecimento (CFOP 1904), já que o volume de documentos fiscais é muito grande e a maior parte dos valores das omissões apontadas no levantamento se refere a estas operações.
- Verificou que nas notas fiscais de remessa constam os números dos documentos fiscais de vendas para fora do estabelecimento, e que no levantamento fiscal foram consideradas as duas operações, tanto a de remessa (CFOP 5904), quanto a de venda (5104).
- Verificou, também, que a Autoridade Fiscal incluiu na base de dados as operações de retorno de mercadorias (CFOP 1904), e que o retorno destas mercadorias não é feito em sua integralidade, ou seja, na nota fiscal de retorno não constam as mesmas quantidades inseridas nas notas fiscais de remessa, o que anularia as duas operações.
- Como nas citadas notas fiscais de retorno constam apenas as mercadorias que não foram vendidas, as operações de saídas referentes à remessa e às vendas para fora do estabelecimento estão duplicadas no levantamento fiscal, motivo pelo qual foram excluídas essas operações de remessa e de retorno das mercadorias.
- Após as retificações realizadas na base de dados do levantamento fiscal apurou-se uma nova Base de Cálculo, no valor de R\$ 72.806,98 (setenta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), referente a omissões de entradas de produtos sujeitos a Substituição Tributária.

Anexa aos autos:

- Levantamento quantitativo realizado pela CEPED (fls. 145) e CD (fls. 146)

- Termo de intimação com ciência 24/11/17 (fls. 148/150) – respostas (fls. 151/156)
- Termo de intimação com ciência 16/07/14 (fls. 157/160) – respostas (fls. 161/194) referente aos 2 produtos já referidos na impugnação
- Termo de intimação com ciência 12/02/15 (fls. 195/198) – respostas (fls. 161/204)

Em sua manifestação (fls. 205/206) ao Laudo Pericial, a Autuada aduz que:

- A Autoridade Pericial foi permutada durante os trabalhos periciais, e
- Foi muito trabalhoso juntar a documentação requerida de vários Autos de Infração, o que levou ao atraso no término da perícia.

Requer que seja reconhecida a recomposição do levantamento quantitativo nos termos apurados pela Célula de Perícias.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 208 a 213, afirma que subsiste a acusação de omissão de saídas, ainda que em valor menor que o inicialmente imputado.

Julga parcial procedente o feito fiscal, adotando a omissão de saída apurada por meio da perícia, calcula o ICMS-ST devido utilizando como base de cálculo o valor da omissão de entradas e interpõe Reexame Necessário.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 72.806,98
ICMS (17%)	R\$ 12.377,16
Multa (30%)	R\$ 21.842,09
<b>Total</b>	<b>R\$ 34.219,25</b>

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 217 a 221v), onde alega:

- Nulidade do levantamento quantitativo, tendo em vista que, além da duplicidade das saídas nas remessas para vendas fora do estabelecimento, detectado pela Perícia, o levantamento possui diversos outros equívocos apontados na Impugnação, os quais somente não foram considerados em razão do volume e da complexidade dos documentos.
- Impossibilidade de cobrança do Imposto em razão de omissão de entradas, pois o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 2º, §1º, I e III, da Lei Complementar n.º 87/96. A regra é que o fato gerador ocorra apenas na saída das mercadorias.
- Não é possível identificar um critério para a base de cálculo do imposto, o qual deve ser o valor de saída das mercadorias dos fornecedores e não o valor das entradas nos destinatários.

Ao final, requer que seja deferida:

- Nulidade do levantamento fiscal e cancelamento integral do AI, ou, subsidiariamente,
- Exclusão do valor do imposto lançado.




A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de n.º 09/2019 (fls. 226 a 228), onde afirma que:

- Os produtos elencados no Auto de Infração - AI são tributados por substituição tributária na entrada, devendo ser a sua saída posterior realizada sem destaque do imposto, o que torna devida a cobrança do imposto no presente AI.
- Os argumentos apresentados pela Recorrente não têm o poder de desconstituir o que foi verificado pela perícia.
- Como o art. 139 do RICMS foi desrespeitado, o Contribuinte fica sujeito à penalidade gizada no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96 incluído pela Lei nº 16.258/17.

Em razão do exposto, sugere conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, para confirmar decisão singular de parcial procedência.

Às fls. 229 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário e de Reexame Necessário onde são Recorrentes DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (CGF: 06.673.041-0) e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorridas as mesmas, por meio dos quais as Recorrentes insurgem-se contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Autuada a conduta de, em 2007, adquirir mercadorias, sujeitas a tributação do ICMS por Substituição Tributária nas entradas, sem documentação fiscal.

No levantamento fiscal acostado aos autos pela Autoridade Fiscal autuante, foi apurada omissão de entradas de mercadorias no valor total de R\$ 890.538,32.

Em sua peça impugnatória, a Autuada aduz uma série de irregularidades que teriam ocorrido no levantamento fiscal. Assim, o Julgador Singular determina a realização de perícia para apurar se ocorreram as irregularidades apontadas pela Impugnante. Após diversos pedidos de prorrogação de prazo, a ora Recorrente entregou documentação referente apenas à irregularidade que considerou mais relevante.

De posse dessa documentação, a perícia concluiu ser necessário excluir da base de dados do levantamento fiscal as operações de remessa para vendas fora do estabelecimento (CFOP 5904), bem como as de retorno dessas remessas (CFOP 1904). Após a realização desse ajuste, foi apurada omissão de entradas no valor de R\$72.806,98 (fls. 145).

O Julgador Singular adotou o quantitativo de omissão de saídas apurado pela CEPED e calcula o ICMS-ST devido nas entradas das mercadorias aplicando a alíquota de 17% sobre o valor dessa omissão de saída. Quanto à multa, aplica a mesma sugerida no Auto de Infração.



Inicialmente, a Recorrente alega nulidade do levantamento quantitativo em razão deste apresentar diversos equívocos apontados na Impugnação.

Entretanto, a única irregularidade constatada pela perícia realizada no levantamento fiscal - em relação às operações com CFOPs 5904 e 1904 - foi corrigida no Julgamento Singular ao adotar a solução apontada no Laudo Pericial. Apesar de alegar haver outras irregularidades, a Recorrente não logrou apresentar provas que as fundamentassem, apesar de devidamente intimado para tal. Ademais, em sua manifestação ao Laudo Pericial, a Autuada solicita que seja reconhecida a recomposição do levantamento quantitativo nos termos apurados pela Célula de Perícias (fls. 206).

Por não estarem provadas irregularidades capazes de causar efetiva prejuízo à Recorrente, afasta-se o pedido de nulidade.

No mérito, a Recorrente aduz não ser possível a cobrança de ICMS em razão da omissão de entradas detectada, pois o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 2º, §1º, I (importação) e III (petróleo e derivados) da Lei Complementar n.º 87/96 e a regra é que o fato gerador ocorre apenas na saída das mercadorias.

Outrossim, todos os produtos elencados na relação de omissão de saídas elaborada pela Célula de Perícias (fls. 145) são tributados por substituição tributária na sua entrada no estabelecimento da Recorrente, conforme determina o art. 532 do RICMS. Como as entradas identificadas no relatório de fls. 145 foram omitidas da Administração Tributária, cabe o lançamento de ofício por meio do presente Auto de Infração do ICMS-ST incidente sobre essas operações.

Art. 532. Fica atribuída, por ocasião da entrada neste Estado, ao destinatário e ao importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes realizadas com:

I - leite em pó, leite longa vida, bebida láctea, leite condensado, creme de leite, café torrado e moído e café solúvel, ainda que adicionados a outros produtos;

II - queijos.

§ 1º A responsabilidade tributária prevista no caput aplica-se também às operações internas, realizadas pelos estabelecimentos industriais, sediados neste Estado.

§ 2º As operações com leite em pó, quando originárias de Estados signatários do Protocolo ICMS nº 12/96, obedecerão as regras do citado protocolo.

Por fim, a Recorrente alega não ser possível identificar a base de cálculo do tributo no presente caso, em razão de ser impossível determinar o valor de saída das mercadorias dos seus fornecedores.

Contudo, o art. 34, IV, do RICMS informa a possibilidade de ser realizado o arbitramento do valor das operações nos casos de omissão de entradas, sem prejuízo da penalidade cabível. No presente caso, os valores arbitrados estão claramente dispostos no relatório de fls. 145. Dessa forma, não se pode dar razão à Recorrente.

Ademais, o art. 35 do RICMS dispõe que, em caso de discordância em relação ao valor arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele sugerido. Deveras, não há, nos presentes autos, sequer uma sugestão da Recorrente nesse sentido, tampouco prova de sua veracidade.



Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

[...]

IV - transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

Art. 35. Nas hipóteses dos artigos 33 e 34, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

Outrossim, o art. 533 determina que a base de cálculo do ICMS-ST nos produtos relacionados às fls. 145 não é apenas o valor das operações de entradas, como adotou o Julgamento Singular, mas aquele valor acrescido de margem de valor agregado dentre as discriminadas nos incisos e alíneas desse dispositivo.

Art. 533. A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, neste preço incluído o valor do IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

I - em relação aos produtos indicados no inciso I do caput do artigo 532:

a) nas operações oriundas das regiões sul e sudeste: 45% (quarenta e cinco por cento);

b) nas operações oriundas das regiões norte, nordeste e centrooeste: 37,21% (trinta e sete vírgula vinte e um por cento);

c) nas operações internas: 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento).

II - em relação aos produtos indicados no inciso II do caput do artigo 532:

a) nas operações oriundas das regiões sul e sudeste: 50% (cinquenta por cento);

b) nas operações oriundas do norte, nordeste e centro-oeste: 41,94% (quarenta e um vírgula noventa e quatro por cento);

c) nas operações internas: 33,87% (trinta e três vírgula oitenta e sete por cento).

§ 1º nas operações de que trata o § 2º do artigo 532, o percentual de agregação será o indicado no mencionado protocolo, conforme definido pelas unidades federadas signatárias.

§ 2º na operação de importação dos produtos indicados no artigo 532, a base de cálculo será definida no inciso III do artigo 435, a crescer de:

a) 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os produtos indicados no inciso I;

b) 33,87% (trinta e três vírgula oitenta e sete por cento), para os produtos indicados no inciso II.

§ 3º Na hipótese em que a operação interestadual estiver contemplada com benefício fiscal concedido pelo Estado de origem sem obediência ao disposto na Lei Complementar 24/75, a compensação do crédito terá como limite o valor do ICMS efetivamente pago ao Estado remetente.

Conforme consulta ao sistema DIEF da Sefaz/CE (em anexo), no ano de 2007 a Recorrente recebeu mercadorias tanto em operações internas quanto em interestaduais. Dessa forma, e considerando o art. 112, II, do CTN, adota-se como margem de valor agregado aquela disposta na alínea "c" do inciso I do art. 533 do RICMS, por ser a mais benéfica ao Contribuinte, qual seja, 29,41%.

Noutro passo, entendo correta a retificação realizada pela CEPED no levantamento fiscal. Considerando que foi constatado na análise pericial que as operações com CFOPs 5904 (remessa para venda fora do estabelecimento) e 1904 (retorno das remessas para venda fora do estabelecimento) não se anulavam, foi correto excluí-las do banco de dados das operações e considerar apenas as operações de venda realizadas fora do estabelecimento (CFOP 5104) para realizar o levantamento de estoque.

Isto posto, voto no sentido de que sejam conhecidos o Recurso Ordinário e o Reexame Necessário para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, julgando parcial procedente o feito fiscal calculando a base de cálculo do ICMS-ST na forma prevista pelo art. 533 do RICMS.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo (R\$72.806,98 + 29,41%)	R\$ 94.219,51
ICMS (17% da base de cálculo)	R\$ 16.017,31
Multa (30% das operações)	R\$ 21.842,09
<b>Total</b>	<b>R\$ 37.859,40</b>

É como voto.

#### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são Recorrentes **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA** (CGF: 06.673.041-0) e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridas **ambas**.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que o lançamento contém vícios que fragilizam as diferenças no estoque** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a única irregularidade identificada no levantamento fiscal foi sanada com o trabalho pericial, subsistindo a infração, ainda que parcialmente. No Mérito, resolve negar provimento ao Recurso Ordinário e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, a fim de aplicar a metodologia de cálculo prevista no art. 533 do RICMS e manter a base de cálculo definida no trabalho pericial ocorrido por ocasião do julgamento de 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.



SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ABRIL de 2019.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**



Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: / /



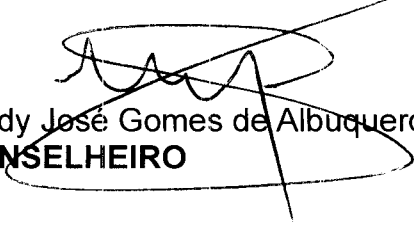
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**



José Osmar Celestino Júnior  
**CONSELHEIRO**



José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**



Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**



Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**

**DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais**

15/04/2019  
13:40:27

**Consulta de Movimento Totalizado por CFOP**

Dados consultados em 15/04/2019 13:40:27

**CGF** 66734010      **Razão Social:** DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA      **Ano Referência:** 2007      **Período de Envio:** JANEIRO A DEZEMBRO

CFOP	VI Contábil	BC ICMS	VI ICMS	Isentas	Outras
1202	698.439,25	698.710,26	118.477,68	0,00	0,00
1353	949.847,45	949.847,45	153.948,80	0,00	0,00
1411	126.175,33	119.231,71	20.140,49	0,00	0,00
1556	6.365,04	0,00	0,00	203,75	6.053,39
1653	1.670,75	1.670,75	417,69	0,00	0,00
1904	4.259.389,84	4.259.389,84	724.062,23	0,00	0,00
1909	14.279,00	0,00	0,00	0,00	14.279,00
1910	473,67	473,67	80,53	0,00	0,00
1949	781.898,05	39.071,31	6.560,44	0,00	770.715,44
2152	33.930.061,61	33.930.061,61	4.069.321,93	0,00	0,00
2202	17.950,87	20.047,84	311,35	0,00	0,00
2353	5.752,17	5.752,16	402,60	0,00	0,00
2552	4.539,24	0,00	0,00	4.539,24	0,00
2556	12.196,62	0,00	0,00	0,00	12.117,47
2653	506,69	506,69	126,69	0,00	0,00
2920	1.067.978,66	0,00	0,00	1.067.978,66	0,00
2933	3.533,28	0,00	0,00	0,00	3.533,28
2949	111.370,40	0,00	0,00	0,00	110.452,58
5102	29.633.566,43	29.633.476,25	5.037.717,71	0,00	0,00
5104	3.498.557,56	3.486.878,88	592.907,70	6,19	0,00
5403	4.955.983,77	4.685.741,05	796.604,64	165,81	0,00
5904	4.259.187,75	4.259.177,90	724.062,23	0,00	0,00
5908	70.256,00	0,00	0,00	0,00	70.256,00
5910	136.659,14	134.742,05	22.906,69	0,00	0,00
5927	420.946,59	366.957,87	62.383,52	2,99	53.985,78
5949	24.569,71	21.822,10	3.709,76	0,00	2.710,89
6102	2.828.153,05	2.828.153,05	339.380,36	0,00	0,00
6152	63.502,20	63.502,20	7.620,28	0,00	0,00
6915	13.516,36	0,00	0,00	13.516,36	0,00
6920	1.122.826,46	0,00	0,00	1.122.826,46	0,00
6949	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00

**TOTAL DE ENTRADAS**

	VI Contábil	BC ICMS	VI ICMS	Isentas	Outras
DO ESTADO	6.838.538,38	6.068.394,99	1.023.687,86	203,75	791.047,83
DE OUTROS ESTADOS	35.153.889,54	33.956.368,30	4.070.162,57	1.072.517,90	126.103,33
DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>41.992.427,92</b>	<b>40.024.763,29</b>	<b>5.093.850,43</b>	<b>1.072.721,65</b>	<b>917.151,16</b>

**TOTAL DE SAÍDAS**

	VI Contábil	BC ICMS	VI ICMS	Isentas	Outras
DO ESTADO	42.999.726,95	42.588.796,10	7.240.292,25	174,99	126.952,67
DE OUTROS ESTADOS	4.030.998,07	2.891.655,25	347.000,64	1.139.342,82	0,00
DO EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>47.030.725,02</b>	<b>45.480.451,35</b>	<b>7.587.292,89</b>	<b>1.139.517,81</b>	<b>126.952,67</b>